



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.911567/2009-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.764 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ELEKEIROZ S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70/81) impetrado contra Acórdão 0540.570 (e-fls. 52/62), o qual não reconheceu o direito creditório informado no PER/DCOMP 40772.42762.181206.1.3.043507 (e-fls. 46/50).

Pelo despacho decisório 843635731 (e-fls. 42) a DRF Jundiaí SP não reconheceu o indébito do recolhimento via DARF:

1. Código de receita: 0561
2. Valor total recolhido de R\$ 11.005,72;
3. Data de recolhimento: 10/08/2006
4. PER/DCOMP: 40772.42762.181206.1.3.043507;
5. Crédito pleiteado: R\$ 11.005,72.

Alega a recorrente tratar-se de pagamento em duplicidade, pois teria pago o mesmo valor de R\$ 11.005,72 duas vezes: via DARF e via compensação em PER/DCOMP (e-fls. 21/22). A recorrente, na qualidade de fonte pagadora, declarou os valores retidos de IRRF (código 0561). Afirma que o valor declarado em DCTF no montante de R\$ 280.926,96 estaria incorreto pois fora acrescentado aquele pagamento indevido de R\$ 11.005,72. Assim, segundo alega, o débito a ser informado em DCTF deveria ter sido R\$ 269.921,74 (R\$ 280.926,96 - 11.005,72).

Em julgamento de primeira instância, seu recurso fora indeferido, como já dito antes, sob a alegação de que o DARF informado na PER/DCOMP está alocado a débito de igual valor, não estando indébito e que a recorrente teria na verdade se confundindo, se utilizando em duplicidade o mesmo pagamento:

Percebe-se, na verdade, que houve confusão do contribuinte, pois ao invés de duplicidade de pagamento o que ocorreu foi a utilização em duplicidade do mesmo pagamento tanto para quitar débito de IRRF, código 0561, PA 0107/2006, como para utilizá-lo indevidamente na compensação de débito de CSLL objeto da Dcomp não homologada.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS.

O contribuinte tem o ônus de provar a certeza e liquidez do direito creditório alegado, sob pena de não homologação da compensação declarada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado,

justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso. Diligências e Perícias. Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

Irresignado, impetra Recurso Voluntário onde repisa os mesmos argumentos exposto na manifestação de inconformidade. Além disso, reforçando a alegação de erro formal na DCTF e remetendo ao princípio da verdade material, faz a juntada de extrato da DIRF do ano-calendário 2006 (e-fls. 111/117) e de relatório do Razão Acumulado (e-fls. 118).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente.

De início cumpre observar a incoerência da juntada de documentos feita pela DRJ Campinas-SP. Decidiu-se colacionar no corpo do acórdão telas do sistema SIEF/FISCEL, E SIEF/PAGAMENTOS (e-fls. 59/61). Poderia a DRJ ter juntado também a DIRF ora juntada pelo próprio recorrente. Deveria ter juntado pois o procedimento de informar como débito de IRRF na DCTF da fonte pagadora não é nada além de um meio de dar mais segurança no repasse de um imposto de renda retido na folha de pagamento.

Se houvesse uma guia de recolhimento específica para a DIRF, uma guia que não fosse o DARF e vinculado diretamente à DIRF, não seria necessário realizar o procedimento atual:

1. a fonte pagadora retém o IR,
2. declara este valor retido em DIRF,
3. em seguida declara em DCTF como débito seu o mesmo valor retido e declarado em DIRF,

4. ao final recolhe o valor via DARF.

Assim, a fonte pagadora age como mero agente arrecadador de um tributo que não é contribuinte, mas responsável.

Estes esclarecimentos servem para mostrar a importância de se analisar o valor retido na fonte informado em DIRF para elucidar questão desta natureza: o débito de IRRF não existe sem uma real e efetiva retenção na fonte realizada pela fonte pagadora.

É certo que a DIRF não fora juntada pela recorrente no momento de sua impetração da manifestação de inconformidade, mas as telas dos sistemas da RFB também não o foram e mesmo assim fundamentaram a decisão da DRJ. O argumento de que as telas juntadas pela DRJ foram declaradas pelo próprio contribuinte ao transmiti-las eletronicamente também se aplica ao extrato DIRF de e-fls. 111/117.

Dito isto, entendo que houve de fato erro da recorrente ao recolher o DARF declarado no PER/DCOMP 40772.42762.181206.1.3.043507.

Verifica-se que no extrato da dirf de e-fls. 111 o valor informado de retenção no código 0561 de Julho de 2006 é de R\$ 269.126,70.

Se excluirmos o valor de R\$ 11.005,72 do débito de IRRF de R\$ 280.123,70, chega-se a R\$ 269.921,24. isto significa que o débito de IRRF, mesmo que excluindo o valor pleiteado em PER/DCOMP de R\$ 11.005,72 ainda seria superior à retenção efetivada.

Portanto, reconheço o erro de fato, na forma do recolhimento a maior, bem como também a ocorrência de erro na informação do débito de IRRF em DCTF, em valor superior à retenção na fonte informada em DIRF.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por dar conhecimento ao recurso voluntário e no mérito dar provimento para reconhecer o crédito pleiteado no PER/DCOMP 40772.42762.181206.1.3.043507.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator